



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

COORDENAÇÃO DE TCC

ARTIGO CIENTÍFICO

**AS PRINCIPAIS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA NOVA LEI DE
LIBERDADE ECONÔMICA (13.874/19) NOS ÂMBITOS CÍVEL E
TRABALHISTA**

Ilhéus, Bahia

Novembro - 2022



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

COORDENAÇÃO DE TCC

ARTIGO CIENTÍFICO

VANESSA DE OLIVEIRA CUNHA

**AS PRINCIPAIS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA NOVA LEI DE
LIBERDADE ECONÔMICA (13.874/19) NOS ÂMBITOS CÍVEL E
TRABALHISTA**

Artigo Científico entregue para
acompanhamento como parte integrante
das atividades de TCC II do Curso de
Direito da Faculdade de Ilhéus

Ilhéus, Bahia

2022

**AS PRINCIPAIS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA NOVA LEI DE
LIBERDADE ECONÔMICA (13.874/19) NOS ÂMBITOS CÍVEL E
TRABALHISTA**

VANESSA DE OLIVEIRA CUNHA

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

**PROF^a. SILVANA MOREIRA DE ALMEIDA SOUSA
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR AVALIADOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR AVALIADOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, meu guia e capacitador, pois estou certa de que sem a estabilidade que encontro nele, não seria capaz de chegar à lugar algum. À minha mãe, por sempre me apoiar e me transmitir confiança acerca da minha capacidade mesmo em momentos de crise. Ao meu pai, por acreditar em mim e me tranquilizar acerca de qualquer possível resultado negativo. À minha orientadora, por ter abraçado a responsabilidade desde a sugestão do tema. E por fim, às minhas amigas Bárbara Stephane e Sarah Venturott, que me cobriram em oração por vários dias para que eu conseguisse concluir esse trabalho, sei que independente do resultado, tenho com quem contar.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DESENVOLVIMENTO (REVISÃO DE LITERATURA)	7
2.1 ANÁLISE DO CENÁRIO SOCIOECONÔMICO ANTES DA LEI.....	7
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA (ART. 2º)	9
2.3 BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE A LEI.....	10
2.4 AS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NO CÓDIGO CIVIL	11
2.4.1 Do desvio de finalidade.....	15
2.4.2 Da confusão patrimonial	16
2.4.3 Dos negócios jurídicos.....	18
2.4.4 Dos contratos civis e empresariais	20
2.5 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NA CLT.....	22
2.5.1 Da Carteira de Trabalho digital	22
2.5.2 Do registro de ponto	23
2.5.3 Da extinção do Alvará para atividades de baixo risco.....	25
2.5.4 Fim do sistema eSocial.....	26
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26

AS PRINCIPAIS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA NOVA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA (13.874/19) NOS ÂMBITOS CÍVEL E TRABALHISTA

THE MAIN CHANGES PROMOTED BY THE NEW ECONOMIC FREEDOM LAW (13.874/19) IN THE CIVIL AND LABOR AREAS

Vanessa de Oliveira Cunha¹, Silvana Moreira de Almeida Sousa²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: vanessade_oliveiracunha@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: silvanaftc@hotmail.com

RESUMO

Esse artigo consiste em discorrer sobre a Nova Lei de Liberdade Econômica, dada a importância do seu sancionamento para a economia brasileira. Por conseguinte, explicita-se o cenário socioeconômico antes do sancionamento da presente Lei, destacando a necessidade de haver reformas na regulação do Estado sobre o mercado, assim como a redução da burocracia que facilitava o abuso judicial nos contratos. Dessa forma, este trabalho visa clarear os impactos da Lei em pauta, explicitando o seu papel como uma medida utilizada para favorecer o reestabelecimento da economia do Brasil, através de uma política mais liberal, a qual estimula novas execuções contratuais. Assegurando a autonomia da Pessoa Jurídica, disserta-se sobre como a presente Lei estabeleceu princípios importantes para o bom funcionamento das relações jurídicas regidas pelo Código Civil e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os quais são: a presunção da boa-fé do particular, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. Discorre-se ainda, sobre a forma pela qual esta Lei atua para diminuir a carga burocrática sobre a criação e manutenção de empresas, à exemplo do fim do alvará para atividades de baixo risco. Nesse sentido, apresenta-se uma análise acerca das principais mudanças promovidas pela referida Lei, nos âmbitos cível e trabalhista, bem como a sua aplicação e os benefícios decorrentes destas.

Palavras-chave: Liberdade Econômica; Estado; Direito Civil; Direito do Trabalho.

ABSTRACT

This article consists of discussing the New Law of Economic Freedom, given the importance of its sanction for the Brazilian economy. Therefore, the socioeconomic scenario before the enactment of this Law is explained, highlighting the need for reforms in the State's regulation of the market, as well as the reduction of bureaucracy that facilitated judicial abuse in contracts. In this way, this work aims to clarify the impacts of the Law in question, explaining its role as a measure used to favor the re-establishment of the Brazilian economy, through a more liberal policy, which encourages new contractual executions. Ensuring the autonomy of the Legal Entity, it discusses how this Law established important principles for the proper functioning of legal relations governed by the Civil Code and by the Consolidation of Labor Laws (CLT), which are: the presumption of good faith of the individual, the subsidiary and exceptional intervention of the State on the exercise of economic activities, freedom as a guarantee in the exercise of economic activities and the recognition of the vulnerability of the individual before the State. It also discusses how this Law acts to reduce the bureaucratic burden on the creation and maintenance of companies, such as the end of the license for low-risk activities. In this sense, an analysis is presented of the main changes promoted by the aforementioned Law, in the civil and labor spheres, as well as their application and the benefits resulting from them.

Keywords: Economic Freedom; State; Civil Right; Labor Law.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.874 foi promulgada dia 20 de setembro de 2019, trazendo uma proposta inovadora para a economia brasileira e os negócios jurídicos que se relacionam a ela. Por meio de normas de livre iniciativa e livre exercício das atividades econômicas, a Nova Lei de Liberdade Econômica passou a regular a atuação do Estado sobre a economia, gerando reflexos diretos na esfera jurídica.

Sabe-se que o Brasil tem um perfil econômico considerado fechado, no que se refere ao cenário mundial. Em face do peso da burocracia instado no país, e na forte atuação do Estado sobre os contratos, encontra-se diversos obstáculos que dificultam o seu crescimento comercial. Desse modo, a Nova Lei de Liberdade Econômica é instaurada com a finalidade de interferir nessa dinâmica brasileira, a fim de trazer uma maior abertura do país sobre as relações econômicas, diminuindo a atuação do Estado na economia, para proporcionar maior incentivo e possibilidade de maximizar o empreendedorismo.

Nesse sentido, objetiva-se discorrer sobre as principais mudanças promovidas pela presente Lei ao Código Civil e à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em virtude dos grandes impactos causados sobre as relações jurídicas e as otimizações das burocracias sobre o empreendedorismo, trazendo reflexos à economia brasileira de forma geral.

Destarte, para a elaboração desse artigo, será executado um procedimento formal com metodológico de pesquisa aprofundada em bibliografias, livros, artigos científicos e legislação. A presente pesquisa será caracterizada qualitativamente, onde será realizada uma análise interpretativa do tema tratado, discorrendo principalmente sobre as mudanças que ocorreram nos âmbitos cível e trabalhista após a vigência da Lei nº 13.874/19 e por conseguinte, apresentar os benefícios gerados para a economia brasileira.

2 DESENVOLVIMENTO (REVISÃO DE LITERATURA)

2.1 Análise do cenário socioeconômico antes da Lei

Analisando o cenário mundial da economia, em relação ao Brasil, constatou-se uma grande deficiência econômica, por não haver liberalismo. Essa constatação pôde se dar de forma acessível através do relatório *Doing Business* do Banco Mundial, índice de Liberdade Econômica da *Haritage Foudation*, índice de Competitividade Global, entre outros. Após essa análise, foi unânime o resultado que apontou o histórico brasileiro em posições baixas, tendo ocupado a posição de 124 dentre 190 países no relatório *Doing Business* de 2020 World Bank Group (2019).

Em relação à execução de contrato, verificou-se que o Brasil se encontrava em déficit, também segundo Relatórios do Banco Mundial, fato que levou à conclusão de alguns juristas e economistas de que isso ocorreu devido à legislação vigente que enfraqueceu de alguma forma os instrumentos contratuais, razão pela qual se verificou a abundância de revisões contratuais.

Nesse sentido, ainda destacou-se o excesso de burocracia explícito nos orçamentos públicos e os gastos pessoais na máquina pública no Brasil, também na quantidade de funcionários públicos, desencadeando um elevado poder nas mãos destes, além da abundância de autarquias, ministérios, agências e reguladores em geral. Sendo verificada através do orçamento público dos Municípios, dos Estados e da União, o qual explicita o elevado gasto para suprir a grande massa de funcionários públicos.

Sabe-se que o Estado tem uma participação decisiva no funcionamento econômico do país, conforme Tavares:

O Estado, portanto, é co-responsável no que se refere à economia nacional. Sua “interferência” nesse segmento é considerada, pois, essencial e “natural”. A progressiva implementação de políticas públicas, especialmente aquelas de cunho social, também contribuiu para essa concepção de Estado. Contudo, a relação entre Estado e economia é das mais complexas, tendo em vista as implicações com temas como a liberdade individual e, mais genericamente, com o modelo de constituição adotado. (TAVARES, 2003, p. 48)

Desse modo, entende-se que cada medida adotada pelo Estado, interfere diretamente na economia, bem como a sua omissão. Por isso, ainda há que se falar, na presença da Regulação, de forma desarrazoada. A qual funcionava de forma exacerbada, sem o devido controle para garantir o fluxo desejado da economia no Brasil.

Diante desse diagnóstico, através de estudos empíricos, chega-se à conclusão de que para se ter um mercado bem estruturado é necessário a presença da Liberdade de Contrato, tendo níveis toleráveis de burocracia e uma regulação inteligente. Destarte, o Ministério da Economia passou a buscar alternativas para melhorar o desempenho da economia brasileira, adotando uma visão teoricamente liberal.

2.2 Princípios norteadores da Lei de Liberdade Econômica (art. 2º)

A Nova Lei de Liberdade Econômica é norteada por quatro princípios dispostos na própria Lei, os quais buscam nortear e pontuar os elementos principais a serem atingidos por meio da promulgação desta, os quais irão implicar diretamente na ordem econômica. Conforme conceitua Eros Grau (2010, p.68):

[...] a ordem econômica é o conjunto de normas jurídicas (regras e princípios) que objetivam a organização dos elementos econômicos, bem como a disciplina da ação humana voltada a prática da economia.

Esses princípios por sua vez, têm a principal função de estabelecer limites à regulação estatal e garantir a liberdade como um direito do particular na sua atuação sobre atividades econômicas.

São princípios da Lei, *in verbis*:

Art. 2º. São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
II – a boa-fé do particular perante o poder público;
III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.
(BRASIL, 2019)

Ao analisar superficialmente os princípios dispostos neste artigo, consegue-se observar a valorização do particular, como uma peça fundamental na economia brasileira, uma vez que o legislador, além de promover a liberdade como uma garantia, traz a presunção da boa-fé deste em relação ao poder público, na notável intenção de facilitar o desdobramento das burocracias necessárias ao desenvolvimento das atividades econômicas no Brasil.

No inciso I, o princípio da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas, implica diretamente no combate à burocracia excessiva, visando a manutenção de um mercado bem estruturado. O estabelecimento deste princípio resta evidente na criação de alguns direitos e garantias dispostos na presente Lei, como a dispensa de alvará, revisão de normas defasadas, transformação digital do serviço, entre outros, que posteriormente serão percorridos.

No que diz respeito ao princípio da boa fé do particular perante o poder público, se faz explícito que há a tentativa de proteger o particular no exercício de atividades econômicas presumindo-se dele, a boa fé. Nesse sentido, a aplicação prática deste princípio se dará na ausência da necessidade de comprovação do exercício de uma atividade de baixo risco pelo particular, cabendo apenas a declaração dele. E caso haja fraude, passa a ser do poder público o ônus da prova.

Ao mencionar a intervenção subsidiária do Estado, no princípio estabelecido no inciso III, entende-se que esta, no momento da promulgação desta Lei, só deverá ocorrer quando não houver outra alternativa a ser aplicada, ou seja, a intervenção do Estado jamais deverá ser uma medida adotada como primeira opção. Conforme disserta Flavio Buzanovsky (2017, p. 13):

Para garantir a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, o Estado deve restringir o exercício da atividade econômica apenas em casos excepcionais, para proteger a sociedade.

Desse modo, resta claro o entendimento de que a intervenção estatal exacerbada se faz radical ao ponto de poder causar malefícios (do ponto de vista geral) que superariam os benefícios da regulação. Desse modo, o Estado só poderá intervir na economia caso haja falha de mercado, de forma excepcional.

Destarte, acerca do princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, clareia-se um dos entendimentos majoritários trazido com a Nova Lei. Entendimento este que irá justificar todos os benefícios constituídos ao particular através da promulgação desta, uma vez que o Estado possui muito mais recursos e instrumentos de atuação contra o particular do que o inverso.

2.3 Breve explanação sobre a Lei

A Lei de Liberdade Econômica, se originou por meio da Medida Provisória nº 876/2019, seguida da MP nº 881/2019, a qual se deu com o objetivo de remediar o cenário econômico brasileiro, que outrora estava desgastado pelo excesso de burocracia e de regulação estatal, que implicava diretamente nos índices de desemprego. Nesse sentido, promulgou-se a Lei nº 13.874/19, com a finalidade de frear a alta carga regulatória do Estado e promover a livre iniciativa.

Sabe-se, conforme o artigo 1º da Constituição Federal em seu inciso IV (1988), que a livre iniciativa é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, juntamente com os valores sociais do trabalho. Por conseguinte, é notável a responsabilidade do Estado de assegurar esses fundamentos, em vista da importância imensurável que estes representam para o desenvolvimento da economia.

Entende-se que a livre iniciativa e a livre concorrência andam de mãos dadas, uma vez que ambas fomentam a geração de riquezas e trabalham em prol da manutenção da economia, a qual favorece tanto o empresário quanto o cidadão consumidor. Conforme o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento referente à ADPF nº 449:

(...) livre iniciativa significa também livre concorrência, e nessa ideia se contém uma opção pela economia de mercado assentada na crença de que é a competição entre os agentes econômicos de um lado e a liberdade de escolha dos consumidores do outro que produzirão os melhores resultados sociais, que são a qualidade dos bens e serviços a um preço justo.

Dessa forma, clareia-se que a livre iniciativa implica na livre concorrência, e é extremamente relevante para o reestabelecimento da economia, em vista de beneficiar todas as partes envolvidas nas relações econômicas no âmbito do mercado.

Assim, instaura-se a presente Lei, com o objetivo de ratificar a liberdade econômica, a qual posteriormente irá beneficiar os empresários e os consumidores, gerando empregos, autonomia à pessoa jurídica, e, por fomentar o aumento da ampla concorrência, levaria ao consumidor serviços com preços mais justos.

2.4 As mudanças promovidas pela Lei de Liberdade Econômica no Código Civil

A referida Lei, ao reconhecer a liberdade econômica como um alvo a ser alcançado para o reestabelecimento da economia, estabeleceu diversas mudanças para que esse ímpeto seja satisfeito. Conforme Friedman:

O governo não poderá jamais imitar a variedade e a diversidade a ação humana. A qualquer momento, por meio da imposição de padrões uniformes de habitação, nutrição ou vestuário, o governo poderá sem dúvida alguma melhorar o nível de vida de muitos indivíduos; por meio da imposição de padrões uniformes de organização escolar, construção de estradas ou assistência sanitária, o governo central poderá sem dúvida alguma melhorar o nível de desempenho em inúmeras áreas locais, e, talvez, na maior parte das comunidades. Mas, durante o processo, o governo substituirá progresso por estagnação e colocará a mediocridade uniforme em lugar da variedade essencial para a experimentação que pode trazer os atrasados do amanhã por cima da média de hoje (FRIEDMAN, 2019, p. 04).

No que concerne a isto, a Lei de Liberdade Econômica busca recuperar esse atraso gerado pela forte atuação do Estado na economia, e assim promoveu mudanças significativas na esfera jurídica, sobretudo no Código Civil e na CLT. Tais mudanças, regidas pelos princípios anteriormente percorridos, transmitem a certeza de que a finalidade da Lei diz respeito ao reconhecimento do empreendedorismo como uma iniciativa de extrema importância para a economia do país, e busca desenvolver uma nova base legislativa para otimizar o crescimento desta atividade econômica, estimulando o particular através de normas que facilitam as questões contratuais diminuindo a intervenção do Estado e o excesso de burocracia.

O artigo 7º da Lei nº 13.874/19 dispõe:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

Com a promulgação da presente Lei, o Código Civil passa a ter o artigo 49-A, o qual ratifica independência da pessoa jurídica em relação à pessoa física. Tal ratificação é crucial para a resolução de casos eventuais, uma vez que assegura que a pessoa jurídica, em regra, não deverá ser afetada com riscos que envolvam os

sócios, associados, instituidores ou administradores, e vice e versa. Garante-se dessa forma a autonomia da pessoa jurídica, satisfazendo-se assim o interesse do legislador de estimular o empreendedorismo para a geração de empregos.

Além disso, resta evidente no presente artigo o objetivo de beneficiar de forma direta os empresários. Uma vez que estes, ao desenvolverem uma atividade empresarial, assumem riscos acerca do que poderá ser causado à si e à empresa, em virtude de eventuais acontecimentos, por causa desta atividade econômica estar com o seu funcionamento condicionado a ser implicado por diversas circunstâncias, as quais estão fora do controle dos mesmos. De acordo com Carvalho e Abramovay (2004):

O sistema financeiro brasileiro não atende as necessidades das pequenas e das microempresas e menos ainda as necessidades dos trabalhadores por conta própria, os milhões de famílias e indivíduos empenhados em negócios e iniciativas os mais variados, com os quais geram a renda única e indispensável à sua sobrevivência ou complementam os poucos recursos que recebem em outras atividades formais ou informais. (CARVALHO e ABRAMOVAY, 2004, p.17).

Nesse sentido, os autores explicitam a vulnerabilidade que acarreta, sobretudo, as pequenas e microempresas, as quais, não têm o amparo necessário do sistema financeiro brasileiro, e ficam com seu funcionamento comprometido em virtude da alta regulação do Estado.

Uma das formas de remir a forte atuação estatal e gerenciar a superabundância de regulamentos que desfavorecem as iniciativas privadas, garantindo a autonomia da pessoa jurídica, foi através das restrições à desconsideração da personalidade jurídica.

Insta salientar que esta medida surgiu com o principal objetivo de reprimir a fraude ou o excesso de direito, trazendo a possibilidade de os efeitos do desvio de finalidade e da confusão patrimonial sejam estendidos aos bens particulares dos administradores e dos sócios.

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (BRASIL, 2019)”

Já no tocante à redação do artigo 50 da Lei de Liberdade Econômica, passa a haver restrições explícitas para que essa desconsideração ocorra, aumentando as chances de preservação da pessoa jurídica mesmo em meio à crises, em face da seguinte conclusão: a desconsideração da personalidade jurídica só poderá ocorrer em caso de comprovado abuso da personalidade por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (BRASIL, 2002). De acordo com José Roberto de Castro Neves (2020, p.462):

Não se pode negar que o § 5º estabelece uma dificuldade para decretar a desconsideração. Antes dessa regra, o mero fato de a pessoa jurídica se dedicar a uma atividade diferente da sua destinação natural já permitia a desconsideração. A lei falava apenas em “desvio de finalidade”. Agora, requer-se uma postura mais inteligente do intérprete, pois, além do desvio, deve-se ter presente que a atividade foi abusiva.

Não obstante, o legislador discorre nos parágrafos e incisos seguintes clarificando os conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo desvio de finalidade a utilização da pessoa jurídica com o intento de lesar credores e para a prática de atos ilícitos e confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios caracterizados pelos critérios estabelecidos nos incisos e parágrafos seguintes (BRASIL, 2002).

2.4.1 Do desvio de finalidade

No tocante ao desvio de finalidade, faz-se necessário explicitar que este entende-se pela situação na qual um gestor dá à sua atividade uma destinação diferente daquela estabelecida por Lei ou determinada por ele próprio. Conforme o Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva:

Formado do verbo desviar (mudar o destino ou sair da via), na terminologia jurídica é, geralmente, empregado para indicar o uso indevido ou destino diferente, dado à coisa, pertencente a outrem, pela pessoa que a tinha a título precário, sem a devida autorização ou sem o consentimento de seu senhor e possuidor. Em regra, é ato abusivo do detentor da coisa. O desvio, segundo os elementos que o possam compor, toma nomes apropriados: desfalque, abuso de confiança, apropriação indébita, peculato, em cujas configurações se mostra crime ou delito, sujeito a sanção penal. Também possui o sentido de sonegação, quando se trata de ocultação de bens ou de rendas para fuga à imposição legal ou ao cumprimento de dever que é imposto à pessoa. (SILVA, 1999, p.7)

Em vista do conceito elucidado acima, se faz destacar que o desvio de finalidade na atividade jurídica, consiste justamente em alterar a finalidade desta. Sabe-se que a atividade empresarial se dá em um conjunto de acordos e contratos pré-estabelecidos, nos quais constam todas as detenções de função e área de execução de cada empresa, sendo a quebra deste parâmetro, motivo para a desconsideração da personalidade jurídica.

Isto posto, a Lei de Liberdade Econômica promoveu algumas alterações acerca da punibilidade do desvio de finalidade. Nesse sentido, o Enunciado nº37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe:

“A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.”

Ou seja, anterior à Nova Lei de Liberdade Econômica, o abuso de direito era configurado apenas com base do critério “objetivo-finalístico”, sendo imprescindível, para a configuração do mesmo, o dano objetivamente causado, ou seja, o resultado final que consistisse em abuso.

Após a promulgação da Lei nº 13.874/19, passa-se a ter como critério principal para a configuração do abuso de direito ou desvio de finalidade, o dolo. Conforme a

redação *in verbis*:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (BRASIL, 2019)

No tocante a isto, clareia-se através do artigo supramencionado que o desvio de finalidade só se configura se houver o “propósito de lesar credores”, conforme o § 1º do artigo 50 da Lei de Liberdade Econômica. Devendo assim ser provado em eventual arbitragem o intuito do desvio, não sendo suficiente a presença do resultado gerado, fazendo com que haja uma maior subjetividade acerca da interpretação dessa lesão.

2.4.2 Da confusão patrimonial

A confusão patrimonial, também disposta no art. 50 do Código Civil, através da Nova Lei de Liberdade Econômica, consiste na mistura dos patrimônios da pessoa jurídica atrelada à pessoa física, bem como o resultado dos seus gastos. Ou seja, a falta de distinção entre ambos, com a finalidade ou não de encobrir atos ilícitos. Como exemplo, comenta Farias:

sócio utiliza o patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, atentando contra a separação das atividades entre empresa e sócio. (FARIAS, 2009 p. 309)

Sendo assim, a Confusão Patrimonial é uma das hipóteses para se configurar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que esta consiste na mistura entre os bens dos sócios e os bens da sociedade, ambos se tornando praticamente uma coisa só. Desse modo, há o abuso da personalidade jurídica em detrimento das despesas da pessoa física.

Nesse sentido, o artigo 50 da Lei nº13.874/19 em seu §2º dispõe:

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Ao analisar os critérios para a configuração de desvio de finalidade e confusão patrimonial, resta evidente que o legislador buscou restringir o alcance deste instituto para que não haja abusos que vitimem o empreendedorismo como consequência final. Desse modo, com a confusão patrimonial não é diferente. Vê-se a taxatividade para o enquadramento deste critério, porém, percebe-se no inciso III uma brecha dada pela Lei, para que caiba a hermenêutica do julgador, ao ampliar o entendimento do que se enquadraria como confusão patrimonial através do termo “outros atos de descumprimento” (BRASIL, 2002).

Ratificando o entendimento do conceito e da aplicabilidade desta hipótese para a desconsideração da personalidade jurídica, vê-se a Jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
ATOrd XXXXX-81.2019.5.17.0011
RECLAMANTE: F. N. S.
RECLAMADO: F. T. E. L. V. E. M.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado pelo exequente em face da empresa executada, ao argumento de que o seu sócio CLERIO FREIRE seriam responsável pelo pagamento do débito, haja vista a insolvência da empresa.

O referido sócio foi intimado para manifestação, na forma do art. 135 do CPC, mas manteve-se silente.

Pois bem.

A ordem jurídica autoriza que os bens particulares dos sócios ou administradores sejam constritos depois de executados os bens da sociedade. De fato, com suporte nos artigos 50 do CCB (Teoria Maior) e 28 do CDC (Teoria Menor), pode-se desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade

para estender a execução aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Com efeito, diante da feição protecionista e do caráter social do direito do consumidor, aplica-se ao Direito laboral a chamada Teoria Menor, que decorre da mera insolvência do devedor (que aqui faz presumir a fraude - art. 9º, CLT), diferentemente do Código Civil, que acolhe a Teoria Maior, exigindo a comprovação do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para a aplicação da disregard doctrine.

Logo, os sócios ou administradores da pessoa jurídica respondem subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas, dependendo sua execução da frustração do procedimento executório deflagrado contra o empregador.

Assim sendo, diante das tentativas frustradas de constrição do patrimônio da empresa executada suficiente a arcar com o pagamento do débito e na medida em que houve proveito econômico em benefício do sócio, decorrente dos serviços prestados pelo exequente, tenho por preenchidos os requisitos legais que autorizam o direcionamento da execução do patrimônio desse sócio e julgo PROCEDENTE o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Inclua-se o requerido no polo passivo.

Após, dê-se ciência às partes dos termos desta decisão, devendo os novos devedores procederem ao pagamento do débito no prazo de 15 dias.

VITORIA/ES, 14 de novembro de 2022.

FAUSTO SIQUEIRA GAIA
Juiz do Trabalho Substituto

2.4.3 Dos negócios jurídicos

Outra mudança promovida pela Lei de Liberdade Econômica no Código Civil está presente no artigo 113, o qual foi acrescentado ao código com a finalidade de discorrer acerca da interpretação dos negócios jurídicos:

Art. 113

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.” (BRASIL, 2019)

Ao tratar dos negócios jurídicos, fala-se principalmente de uma relação que promove a obtenção, modificação ou extinção de algum direito. Se trata de um acontecimento que produz efeito na esfera jurídica, e que se realiza através da ação humana voluntária, motivada pela obtenção de algum interesse específico.

Para que seja realizado de forma efetiva, deverá visar a produção de efeitos que estejam em conformidade com as normas jurídicas, entre outros requisitos previstos no artigo 104, do Código Civil, in verbis:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(BRASIL, 2002)

O artigo supramencionado determina que o negócio jurídico seja realizado apenas por agente capaz, que possa responder individualmente pelas suas obrigações, ou que, no caso de absolutamente incapazes haja a representação e no caso de relativamente incapazes haja assistência, para que assim, o contrato seja válido.

No que se refere ao inciso II, o legislador afirma que o objeto relacionado ao negócio jurídico seja lícito, ou seja, que esteja em conformidade com ordenamento jurídico e não promova ameaça às partes e nem à sociedade.

É necessário também a forma prescrita ou não defesa em lei. Em se tratando de contratos solenes, por exemplo, há a exigência de uma escritura pública efetivada em um Cartório, na presença das partes.

Dentre os efeitos dos negócios jurídicos, está a determinação para pagar indenização por perdas e danos àqueles que tenham sido achados em falta quanto à sua obrigação nas relações jurídicas. Assim como a geração de direitos e obrigações em geral.

Cabe explicitar que os negócios jurídicos podem ser classificados em:

unilateral, bilateral ou plurilateral.

O negócio unilateral se dará quando houver a declaração de vontade de apenas uma das partes, como por exemplo o testamento. Já o negócio bilateral, por sua vez, ocorrerá quando for expressa a vontade de ambas as partes. E por fim, o negócio plurilateral se formará quando houver associação de interesses de várias pessoas, em regime de comunhão de direitos ou conforme o entendimento de Marcos Bernardes de Mello (1997): “quando ocorre pluralidade subjetiva em qualquer dos lados do negócio jurídico, diz-se que há pluripessoalidade”

Destarte, o artigo 113 da Lei nº13874/19, se faz de suma importância em vista da previsão de que os negócios jurídicos serão interpretados de acordo com a boa fé e os costumes do lugar, fazendo com que os usos e costumes passem a ser relacionados às práticas do mercado e ao tipo de negócio. Segundo Tepedino:

Significa dizer que os interesses das partes no contrato, merecedores de tutela pelo ordenamento – para o qual, vale frisar, a livre iniciativa possui estatura constitucional –, não serão sacrificados pela incidência da boa-fé objetiva. Sua aplicação, antes, garantirá o cumprimento das obrigações contratuais com base em postulados hermenêuticos de honestidade e lealdade, o que reforça, em última análise, a vinculação ao objeto do contrato. (TEPEDINO, 2020, p. 497)

Outro ponto imprescindível está presente no §2º, o qual estabelece a liberdade das partes para acordar as regras de interpretação, de preenchimento das lacunas e de integração dos negócios jurídicos (BRASIL, 2002), sendo um mecanismo extremamente importante em eventual arbitragem.

Com efeito, às partes serão asseguradas autonomia para firmar seus ditames contratuais, conforme seus interesses e amparadas na boa-fé, levando-se em consideração a livre iniciativa e as garantias necessárias a esta. Desse modo, caberá aos negociantes estabelecerem as regras que serão seguidas, e ao Estado, respeitar as decisões tomadas, desde que amparadas pela Lei.

2.4.4 Dos contratos civis e empresariais

Dando seguimento às mudanças ocorridas no Código Civil através da Lei de Liberdade Econômica, se faz necessário pontuar a nova redação dada ao artigo 421, e a criação do artigo 421-A, o qual dispõe:

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada;

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.” (BRASIL, 2019)

Esse artigo tem sido alvo de diversas discussões em face da extrema autonomia possibilitada através deste. Alguns juristas entendem que existem inconstitucionalidades nesta redação, principalmente no que concerne ao inciso III, limitando a atuação do Judiciário sobre os contratos e dificultando a arbitragem no caso de ilegalidades. Para Taturce (2020), o contrato depende de duas declarações de vontade:

“um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres.” (TATURCE, 2020, p. 854)

Nesse sentido, entende-se que as partes devem ter autonomia para declarar suas vontades de estabelecer acordos conforme seus interesses. Também é imprescindível explicitar que autonomia contratual é de fundamental relevância para o bom funcionamento da dinâmica do empreendedorismo, e a iniciativa da presente Lei se faz no intuito de reduzir ao máximo a interferência estatal, que através de uma grande carga burocrática, dificultou por muitos anos o desenvolvimento da economia por meio da iniciativa privada.

“A autonomia privada não é apenas inserida no contexto da ordem econômica; ela também é uma especificação do princípio da dignidade da pessoa que consagra e tutela a existência de uma dimensão vital para que todo ser possa desenvolver e afirmar socialmente a sua personalidade.” (CHAVES e ROSENVALD, 2017, p.228).

Sendo assim, a intervenção mínima e excepcional do Estado é necessária para que não haja exploração da autonomia privada que dificulte o desenvolvimento da atividade econômica.

2.5 As principais mudanças promovidas pela Lei de Liberdade Econômica na CLT

2.5.1 Da Carteira de Trabalho digital

A Lei nº 13.874/19, também promoveu mudanças significativas no âmbito trabalhista, trazendo inovações que impactaram diretamente a dinâmica dos empregadores e dos empregados. Entende-se que essas mudanças ocorreram de forma a otimizar as burocracias exigidas na relação contratual, trazendo uma maior flexibilização para as condições de trabalho no Brasil. Sergio Pinto Martins (2002, p. 25) disserta:

Flexibilização das condições de trabalho é o conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política e social existentes na relação entre o capital e o trabalho.

Dentre elas essas mudanças, destaca-se a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a qual passa a ser feita pelo Ministério da Economia, preferencialmente, de maneira digital, conforme o artigo 15, o qual acresceu à Lei nº 5.452 as seguintes mudanças:

Art. 15. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.” (BRASIL, 2019)

A presente Lei clareia que a impressão em papel deverá ser realizada de forma excepcional, ao passo que o documento digital possuirá como identificação única do empregado o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF). Sua emissão seguirá o regulamento próprio do Ministério da Economia (BRASIL, 2019).

Essa mudança é de suma importância, uma vez que passa a viabilizar a otimização da emissão da CTPS, além de minimizar a quantidade de papéis exigidas para suprir a demanda de impressões e por conseguinte, a diminuição do orçamento necessário para a geração destas. Destaca-se também a necessidade antiga dos trabalhadores de guardar os documentos por um prazo de 5 anos, fato que não mais será necessário.

Acerca das anotações da CTPS, os trabalhadores que antes tinham 48 horas, passarão a ter cinco dias úteis a partir da sua admissão, com data retroativa ao início da prestação de serviços, devendo ter acesso às informações em até 48h, contados a partir da inscrição destas.

2.5.2 Do registro de ponto

O registro de ponto, o qual é utilizado como uma forma de o empregador manter o controle das jornadas de trabalho, bem como é uma ferramenta importante dos empregados para o eventual pleiteio de horas extras, também foi alvo das mudanças promovidas pela Nova Lei de Liberdade Econômica.

Passa a ser decretado o fim da necessidade legal do quadro discriminativo dos horários dos empregados, sendo que a pré-anotação dos períodos de repouso tornou-se mera faculdade (BRASIL, 2019).

Outra mudança promovida se refere à obrigatoriedade do controle de jornada conforme a quantidade de funcionários de cada empresa, de forma que, essa regra, no presente momento, somente se aplica à empresas com mais de 20 funcionários, o que outrora eram 10 (BRASIL, 2019). O art.74, § 2º, da CLT, dispõe que:

Art.74- O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

Cabe mencionar, que antes da promulgação da presente Lei, o registro de ponto era obrigatório para empresas com mais de 10 empregadores, e esse mecanismo se dava com extrema relevância ao ser utilizado como um documento probatório, principalmente em benefício do empregado. Desse modo, ausente esse documento, a prova utilizada deverá ser oral ou testemunhal, retirando do empregado a segurança trazida pela comprovação por meio do registro de ponto.

Por esse motivo, disserta o jurista Augusto César Leite de Carvalho:

Ao fundamento de que “tendo-se em conta a situação de debilidade do trabalhador na relação laboral, a prova testemunhal não se pode considerar, por si, um meio de prova eficaz para garantir o respeito efetivo dos direitos em questão, já que os trabalhadores podem mostrar-se reticentes a declarar contra seu empregador (...)”. E rematou que a Inspeção do Trabalho, sem tal sistema, “vê-se privada de um meio eficaz de obter acesso a dados objetivos e confiáveis relativos à duração do tempo de trabalho efetivo dos trabalhadores em cada empresa”. (CARVALHO, 2020, p. 590)

Por conseguinte, entende-se a provável dificuldade em provar-se efetivamente as horas trabalhadas, em vista de várias circunstâncias subjetivas que podem comprometer a comprovação por meio da defesa oral e da prova testemunhal.

Ainda sobre as mudanças referentes ao registro de ponto, cabe mencionar a criação do registro de ponto por exceção, disposto no art. 7 § 4º, *in verbis*:

“Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.
§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (BRASIL, 2019)

Há a permissão dada pela presente Lei de que o registro de ponto seja realizado apenas em casos de exceção à jornada regular de trabalho, as denominadas “horas extras”. E essas, serão determinadas por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Tal mudança, impacta o Direito Processual Trabalhista veementemente, por atrair o ônus da prova em caso de eventuais processos trabalhistas para o trabalhador,

o qual poderá ser prejudicado caso não tenha anotado o ponto por exceção, se assim estiver sido determinado outrora.

Sendo assim, entende-se que essas mudanças no registro de ponto, traz aos funcionários uma responsabilidade maior para manter assegurado o direito ao registro da sua jornada de trabalho, em virtude deste se configurar como um instrumento probatório de extrema importância.

2.5.3 Da extinção do Alvará para atividades de baixo risco

Dentre as mudanças mais relevantes para o âmbito trabalhista, destaca-se o fim do alvará para atividades de baixo risco, como por exemplo, os pequenos comércios, costureiras, sapateiros, cabeleireiros, entre outros. Ao passo que essas atividades passarão a poder ser exercidas nos âmbitos residenciais do próprio empresário, sem burocracias demasiadas, exceto em casos que impliquem em licenças ambientais. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conceitua o alvará como:

[...] o instrumento pelo qual a Administrativa Pública confere licença ou autorização para a prática de ato ou exercício de atividade sujeitos ao poder de polícia do Estado. Mais resumidamente, o alvará é o instrumento de licença ou da autorização. Ele é a forma, o revestimento exterior do ato; a licença e a autorização são o conteúdo do ato (DI PIETRO, 2005, p. 220).

Ou seja, a Nova Lei passa a estabelecer que não seja mais obrigatório a criação do alvará e, por conseguinte, a autorização do Estado para o funcionamento dessas atividades. Desse modo, facilitando e estimulando o livre comércio, uma vez que esta previsão passa a promover maior liberdade para a criação de pequenos negócios, e consequentemente a geração de emprego e renda. Barros (2010, p. 85-86) ressalta que “a flexibilização no campo do trabalho, historicamente, tem sido a reivindicação empresarial identificável com a explícita solicitação de menos custos sociais e maior governabilidade do setor trabalho.”

Nesse sentido, analisa-se que essas medidas promovidas pela Lei de Liberdade Econômica, busca trazer à prática essa flexibilização, bem como a diminuição dos custos sociais.

Ressalta-se que muitos empresários de atividade de baixo risco, começam esse exercício sem ter um grande fundo de reserva, fato que os prejudica ainda mais,

em vista das inúmeras burocracias para a instituição de um comércio. Na sequência, ainda cabe mencionar que, na ausência de regras Estaduais, Distritais ou Municipais, o Poder Executivo definirá quais serão consideradas atividades de baixo risco, conforme o artigo 3º, I, § 1º da Lei 13.874/19 (BRASIL, 2019).

2.5.4 Fim do sistema eSocial

O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, conhecido como eSocial, instituído em 2014 com o objetivo de armazenar e facilitar a administração das informações referentes às atividades empregatícias como folha de pagamento, FGTS, acidente de trabalho, entre outros, passa a ter seu fim decretado com a promulgação da Nova Lei de Liberdade Econômica.

Esse fim, teve a finalidade de substituir esse sistema por uma forma mais simplificada de armazenar essas informações, sem tantas burocracias, além de evitar que sejam enviadas pelo empregador informações repetidas.

Segundo o Governo, todas as informações constantes no eSocial, passarão a ser facilmente acessadas por meio da conta gov.br, a qual irá concentrar todo o armazenamento necessário para a devida administração documental referente às atividades trabalhistas. Tal sistema digital atual utilizado é a REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do registro e da Legalização de Empresas e Negócios, segundo MOREIRA (2020).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o entendimento de que a economia brasileira sofreu por muito tempo com o excesso de burocracia e sobretudo com uma maximização da interferência estatal sobre as atividades econômicas, os quais dificultavam o desenvolvimento e o crescimento da mesma, conclui-se que a Lei de Liberdade Econômica se fez crucial para que a economia fosse alavancada, através do princípio da liberdade sobre as relações jurídicas que participam da geração de empregos.

Com as novas restrições à desconsideração da personalidade jurídica decorrentes das definições acerca dos critérios pelos quais esta pode se configurar, vê-se que a presente Lei firma um compromisso de assegurar a independência da pessoa jurídica em relação à pessoa física. Bem como, fomenta esse interesse de liberdade econômica através de um maior controle para evitar o abuso regulatório, por meio dos princípios norteadores da Lei, sobretudo com a presunção da boa-fé do particular perante o poder público (BRASIL, 2019).

Cabe salientar a intenção prática do legislador ao deferir medidas que flexibilizem as atividades trabalhistas, como por exemplo, pôr fim ao alvará para atividades consideradas de baixo risco, reduzindo assim a carga burocrática necessária para a manutenção de atividades econômicas, e promover a utilização prioritária da carteira digital, em detrimento da física.

Realizada a análise acerca dessas principais mudanças, percebe-se que Nova Lei desencadeou uma série de benefícios para a iniciativa privada, trazendo mais liberdade ao empreendedor, bem como afastando o Estado de praticar uma regulação excessiva e maléfica.

Cabe destacar que não se defende a desregulação da atividade econômica, e sim a melhoria da forma como esta é realizada, uma vez que diante dos resultados vistos nos rankings mundiais de índice de liberdade econômica, como por exemplo o World Bank Group (2019), o Brasil se apresentou com um histórico ruim, o qual espelhava a necessidade de mudanças drásticas no âmbito socioeconômico, e nesse sentido, a Lei nº13.874/19 se apresentou como uma medida necessária para mudar o cenário em que o Brasil se encontrava.

Destarte, entende-se que fora necessário frear o ímpeto regulatório do Poder Público, o qual incidia em abuso do poder regulatório, bem como remir a burocracia excessiva que impedia a manutenção de um mercado bem estruturado através de medidas como a dispensa de alvará, revisão de normas defasadas, transformação digital do serviço e aprovação tácita.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 6. ed. rev e ampl. São Paulo: LTr, 2010.

BARROS, Marcos Henrique. Confusão Patrimonial. 2016. Disponível em: <https://mhbarros.jusbrasil.com.br/artigos/361468045/confusao-patrimonial>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: 13 nov. 2022.

BRASIL. STF. ADPF 449. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 08/05/2019. DJe 190.

BUZANOVSKY, Flavio Vilaça. Os princípios da livre iniciativa e livre concorrência aplicados à controvérsia do aplicativo Uber. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal Fluminense, 2017.

CARVALHO, Augusto César Leite de. A nova lei de liberdade econômica na perspectiva do direito do trabalho. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais. 1 ed. 2020.

CARVALHO, Carlos Eduardo; ABRAMOVAY, Ricardo. Sistema Financeiro e as Micro e Pequenas Empresas. 2ª edição. Ano: 2004. p. 17.

CLARK, Giovani. O município em face do direito econômico. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico Eletrônico, atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, versão 3, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 220.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. Curso de Direito Civil: Contratos – Teoria Geral

e Contratos em Espécie. 7ª edição. Salvador: Editora Juspodvm, 2017.

FORGIONI, Paula. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do Código Civil: art. 7º. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas;

FRAZÃO, Ana (Coord.). Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

FRIEDMAN, Milton. Capitalismo e liberdade. São Paulo: LTC, 2019.

GAMBERA, Marcos Tadeu. Função social do contrato. Âmbito Jurídico, 2014.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/funcao-social-docontrato/>> Acesso em: 10 de nov de 2022.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. Flexibilização das condições de trabalho. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MOREIRA, E., Principais inovações advindas da Lei da Liberdade Econômica. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/principais-inovacoes-advindas-da-lei-da-liberdade-economica;>>. Acessado em 22/10/2021.

NEVES, José Roberto de Castro. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais. 2020.

RUAS, Luiz Wander. Interpretação dos negócios jurídicos e a liberdade econômica.

Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/314101/interpretacao-dos-negociosjuridicose-a-liberdade-economica>> Acesso em: 13 out de 2022.

SCHREIBER, Anderson. Alterações da MP 881 ao Código Civil – Parte I. Disponível em: [http:// cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-ii/18344](http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-ii/18344), acesso em: 27 out. 2022.

TATURCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 10ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2020

TARTUCE, Flávio. A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/depeso/301612/a-mp-88119-liberdadeeconomica-e-as-alteracoes-do-codigo-civil>, acesso em: 13 nov. 2022.

TAVARES, António. Direito Constitucional econômico. São Paulo: Método, 2003.

TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 497.

WORLD BANK GROUP (Estados Unidos). Ease of doing business rank (1=most business-friendly regulations). 2019. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/IC.BUS.EASE.XQ>. Acesso em: 06 nov. 2022